



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0000207-05.2009.8.14.0200
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: EDUARDO JESUS VITOR DA COSTA
ADVOGAD: DRA. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES
APELADO: JUSTIÇA MILITAR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME MILITAR. ART. 163 DO CPM. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 125, INCISO VI, E § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, C/C O ART. 110, § 2º, DO CÓDIGO PENAL COMUM. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Decorrido o prazo de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença penal condenatória, prescrito está o crime imputado ao recorrente, no presente caso, de acordo com o que dispõe o Art. 125, inciso VI, e § 1º, do Código Penal Militar, c/c o art. 110, § 2º, do Código Penal Comum, e considerando o trânsito em julgado para o Ministério Público Militar, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade.
2. Prescrição reconhecida de ofício. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por EDUARDO JESUS VITOR DA COSTA contra a sentença que o condenou à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, pela prática do crime descrito no art. 163 do Código Penal Militar, a qual foi convertida em pena restritiva de direitos de uma pena pecuniária no valor de um salário mínimo, destinado à Casa do Menino Jesus III.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 25.04.2009, por volta das 19h40min, o denunciado se insubordinou contra a ordem da 1ª Ten. PM Cristine de Oliveira Pinheiro, Oficial de Dia, alterando seu tom de voz e afirmando que não ia sair de forma, pelo que foi contido pelos outros militares presentes, contrariando regras básicas de disciplina e hierarquia. Em razão disso, foi incurso nas sanções punitivas do art. 163, do CPM, erroneamente citado com parágrafo único, o qual inexistente.

Após tramitação do feito, sobreveio sentença condenatória às fls. 109/116, contra a qual o réu recorreu, pugnando por sua absolvição inexistência de infração penal (fls. 125/130).

Constam contrarrazões recursais às fls. 132/138.

Às fls. 145/149, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo



conhecimento e improvimento do apelo.
É o sucinto relatório, sem revisão.

VOTO

O Apelante pugna, em seu recurso de apelação, pela reforma da decisão condenatória. Ocorre que, analisando os termos processuais, atesta-se que o direito de punir do Estado prescreveu, senão vejamos.

O crime de que trata o presente caso é de peculato, descrito no art. 163 do Código Penal Militar, cuja pena imposta ao réu foi de 1 (um) ano de detenção, e que gera o prazo prescricional estabelecido no art. 125 do Código Penal Militar de 4 (quatro) anos.

O fato ocorreu em 25.04.2009, conforme a denúncia e demais termos dos autos.

A peça acusatória foi recebida em 04.12.2009 (fls. 46) e a sentença condenatória prolatada em 22.01.2014 (fls. 109/116), sendo que transcorreu in albis o prazo recursal para a acusação.

Desta forma, conclui-se que passado o prazo de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença penal militar condenatória, prescrito está o crime imputado ao recorrente, no presente caso, de acordo com o que dispõe o art. 125, inciso VI, e § 1º, do Código Penal Militar, c/c o art. 110, § 2º, do Código Penal Comum, e considerando o trânsito em julgado para o Ministério Público Militar, impondo-se, por conseguinte, a extinção da punibilidade do crime praticado pelo Recorrente.

Isto posto, de ofício, julgo extinta a punibilidade do Réu EDUARDO JESUS VITOR DA COSTA, quanto à imputação do crime de recusa de obediência, em face da ocorrência da prescrição retroativa (art. 125, VI, e § 1º do Código Penal Militar c/c art. 110, § 2º, do Código Penal).

É como voto.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 10 de novembro de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator